Analisando as provas carreadas nos autos, percebe-se que a empresa descumpriu as obrigações contratuais, conforme Relatório CPPAS (id 1654762).

Ainda que se possa reconhecer do bloqueio judicial em conta da empresa, tal situação não pode prejudicar a execução do Contrato Administrativo, visto que esta Administração vinha realizando o pagamento regularmente.

Sendo assim, ficando constatada a falta contratual, a aplicação de sanção é medida que se impõe.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **MULTA** em face da empresa **FENIX EVOLUTION LTDA** - CNPJ Nº 03.656.609/0001-01, no percentual de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor mensal do Contrato, chegando a um valor total da multa seja estabelecido em R$ 1.577,44 (um mil quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), por descumprimento do Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo inaugurado pela Assessoria de Fiscalização Técnica com o objetivo de apurar responsabilidade contratual em sede do Contrato Administrativo (CT) nº **001/2022-FUNJEAM**, firmado com a empresa **FENIX EVOLUTION LTDA**, em face de inexecução contratual.

Em breve resumo, a contratada foi notificada pela DVCC por não apresentar os comprovantes de salário, dos comprovantes de Vale Transporte e Alimentação da competência de março (1543702).

Manifestação da empresa (id 1643881) em que aponta que teve um bloqueio judicial em sua conta bancária, mas que já normalizou os pagamentos.

Relatório CPPAS (id 1654688).

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer (1701630), opinou pela aplicação de multa à empresa Fênix Evolution LTDA, no percentual de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor mensal do Contrato, chegando a um valor total da multa seja estabelecido em R$ 634,47 (seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

É o breve relatório.

Analisando as provas carreadas nos autos, percebe-se que a empresa descumpriu as obrigações contratuais, conforme Relatório CPPAS (id 1654688).

Ainda que se possa reconhecer do bloqueio judicial em conta da empresa, tal situação não pode prejudicar a execução do Contrato Administrativo, visto que esta Administração vinha realizando o pagamento regularmente.

Sendo assim, ficando constatada a falta contratual, a aplicação de sanção é medida que se impõe.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **MULTA** em face da empresa **FENIX EVOLUTION LTDA** - CNPJ Nº 03.656.609/0001-01, no percentual de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor mensal do Contrato, chegando a um valor total da multa seja estabelecido em R$ 634,47 (seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), por descumprimento do Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo inaugurado com o objetivo de notificar a empresa contratada, VALDINO JUNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL - EPP, **CNPJ nº 10.802.564/0001-00**, em razão de atraso nos pagamentos de salários da competência **Maio/2024** (SEI n° 1645313) dos funcionários alocados no **Contrato Administrativo nº 044/2022-FUNJEAM** (SEI n° 1650690), conforme previsão contratual.

Manifestação da empresa (id 1689000) em que empresa aponta que tem contrato com vários órgãos e que está tendo problemas no recebimento destes órgãos, o que prejudicou o pagamento.

Relatório CPPAS (id 1705998).

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer (1701630), opinou pela aplicação de multa à empresa VALDINO JUNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL - EPP, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor mensal do Contrato, sendo 1% (um por cento) multiplicado por 5 (cinco) dias, chegando a um valor total da multa em R$ 5.103,04 (cinco mil, cento e três reais e quatro centavos).

É o breve relatório.

Analisando as provas carreadas nos autos, percebe-se que a empresa descumpriu as obrigações contratuais, conforme Relatório CPPAS (id **1705998**).

Ainda que se possa reconhecer de prejuízo no recebimento de pagamentos da empresa junto a outros órgãos públicos, tal situação não pode prejudicar a execução do Contrato Administrativo, visto que esta Administração vinha realizando o pagamento regularmente.

Sendo assim, ficando constatada a falta contratual, a aplicação de sanção é medida que se impõe.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **MULTA** em face da empresa **VALDINO JUNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL - EPP** - CNPJ Nº 10.802.564/0001-00, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor mensal do Contrato, sendo 1% (um por cento) multiplicado por 5 (cinco) dias, chegando a um valor total da multa seja estabelecido em R$ 5.103,04 (cinco mil, cento e três reais e quatro centavos), por descumprimento do Contrato Administrativo nº 044/2022-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024/000019666-00

Trata-se de processo administrativo inaugurado com o objetivo de notificar a empresa contratada, **BENNER SISTEMAS S/A**, em razão de descumprimento do objeto do Contrato Administrativo nº 037/2022-FUNJEAM, consistentes em repetitivos atrasos na execução contratual.

Manifestação da empresa (id 1610691) em que empresa alega que não houve atraso na prestação do serviço contratado, que entregou o objeto do contrato e que eventual atraso se deu em razão de trâmites internos desta Corte de Justiça, aduz que sempre se manteve à disposição do TJAM e que houve, inclusive, renovação do Contrato.

Relatório CPPAS (id 1632188).

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer (1739317), opinou pela aplicação de multa à empresa BENNER SISTEMAS S/A, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do Contrato, chegando a um valor total da multa seja estabelecido em R$ 163.850,00 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais).

É o breve relatório.

Após a devida instrução pelos órgãos técnicos, resta evidenciado que a empresa **BENNER SISTEMAS S/A**, deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, situação que está devidamente delineada no Relatório CPPAS (id 1632188).

Em sua Defesa, a manifestação da empresa alega que não houve atraso na prestação do serviço contratado, que entregou o objeto do contrato e que eventual atraso se deu em razão de trâmites internos desta Corte de Justiça, aduz que sempre se manteve à disposição do TJAM e que houve, inclusive, renovação do Contrato.

No entanto, percebe-se que houve atraso na entrega do objeto do Contrato, conforme informado pela SECOP (id 1729198).

Na mesma Informação da SECOP, consta o PA 2024/000035896-00 e nestes autos percebe-se manifestação favorável à Rescisão do Contrato Administrativo º 037/2022-FUNJEAM.

Analisando as provas carreadas nos autos, percebe-se que a empresa descumpriu as obrigações contratuais, conforme Relatório CPPAS (id 1632188).

Verifica-se que a empresa retardou a entrega do objeto do Contrato, causando prejuízos a esta Administração.

Sendo assim, ficando constatada a falta contratual, a aplicação de sanção é medida que se impõe.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **MULTA** em face da empresa **BENNER SISTEMAS S/A** - CNPJ Nº 02.288.055/0004-17, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do Contrato, chegando a um valor total da multa seja estabelecido em R$ 163.850,00 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais), por descumprimento do Contrato Administrativo nº 037/2022-FUNJEAM, com fulcro no art. 86 e art.87 da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo inaugurado com o objetivo de notificar a empresa contratada, VALDINO JUNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL - EPP, **CNPJ nº 10.802.564/0001-00**, em razão de atraso nos pagamentos de salários da competência **Maio/2024** (SEI n° 1645313) dos funcionários alocados no **Contrato Administrativo nº 044/2022-FUNJEAM** (SEI n° 1650690), conforme previsão contratual.

Manifestação da empresa (id 1689000) em que empresa aponta que tem contrato com vários órgãos e que está tendo problemas no recebimento destes órgãos, o que prejudicou o pagamento.

Relatório CPPAS (id 1705998).

É o relatório.

Diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, a empresa **Fênix Evolution LTDA**, supostamente, deixou de cumprir com suas obrigações contratuais. Vejamos o **Contrato Administrativo nº 044/2022-FUNJEAM:**

> **CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**
>
> 9.1. Compete à CONTRATADA:
>
> r) Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração do CONTRATANTE;

Em sua Defesa, a manifestação da empresa atesta que tem tido problemas no recebimento de Contratos com outros órgãos públicos, situação tal que não permite elidir sua responsabilidade, podendo servir para fins de dosimetria da sanção.

Em Relatório da CPPAS (id 1705998) a referida Comissão chegou às seguintes conclusões:

> O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, através do fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual - FUNJEAM, celebrou com a empresa **VALDINO JUNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL - EPP** o contrato administrativo n.° 044/2022-FUNJEAM, que tem como objeto a prestação de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de forma continuada dos equipamentos de ar condicionado individuais do tipo Splits, da central de condicionadores de ar, composta por dois Chillers Hitachi, RCU22008SAZ, 220V, 3F, 60Hz, fan coils, circuitos de água, gás e ar localizado no edifício sede do Tribunal de Justiça do Amazonas e do sistema de ar condicionado tipo Multi Split com tecnologia Inverter Fluxo de Refrigerante Variável marca LG, para atendimento do Fórum Cível Desembargadora Euza Maria Naice de Vasconcellos, todos abrangendo mão de obra, emprego de ferramentas, e materiais de consumo, bem como elaboração do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC.
>
> Em 24 de junho de 2024, a empresa contratada foi notificada quanto ao atraso nos pagamentos de salários da competência maio/2024 . (1647339).
>
> A contratada (SEI n° 1650417), em resposta a notificação, informou que os pagamentos foram realizados em 12/06/2024, alegou que atrasos ocorridos com outros órgãos resultaram no atraso dos pagamentos dos funcionários em geral, senão vejamos:
>
> A empresa Valdino Junior das Chagas Vieira Comercial, vem por meio desta justificar que os pagamentos dos funcionários da empresa, foi realizado somente dia 12/06/2024 devido esta empresa, possuir contratos com outros órgãos, e estes atrasados a mais de 120 dias, tal problema acabou ocasionando atraso nos pagamentos dos funcionários em geral.
>
> Pedimos desculpas pelo atraso, tendo em vista que este órgão não foi o causador do problema, já que o mesmo sempre cumpriu com os prazos de pagamento. Mas devido possuirmos outros funcionários que atendem outros contratos, não podíamos pagar uns e outros não, mas que em momento algum os serviços objeto desse contrato foi paralisado ou reduzido, mas continuou sendo prestado com o mesmo empenho de sempre, e nenhum transtorno ou problema ocorreu nesses dias de atraso ao TJAM, pois os funcionários foram devidamente avisados, e informados da nova data dos depósitos.
>
> Em id. 1650607, a Seção de Alocação de Mão de Obra e Gestão de Conta Vinculada constatou que os pagamentos de salários ocorreram em 12/06/2024, com atraso de 6 dias.
>
> (…)
>
> A empresa **VALDINO JUNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL - EPP**, em sua defesa, alegou que o atraso decorreu de problemas financeiros com contratos de outros órgãos, não apresentou provas do alegado, informou que já solucionou o problema e que os salários foram pagos no dia 12/06/2024. Ressalta que este problema foi excepcional e atípico e que o mesmo já foi sanado. Por fim, tendo em vista que a empresa sempre cumpriu suas obrigações fielmente, e que não há recorrência alguma de atrasos, solicita que nenhuma penalidade ou sanção seja aplicada e que não seja instaurado nenhum processo de apuração de responsabilidade.

Ab initio, cabe esclarecer que a relação contratual ora analisada está sob a égide da revogada Lei n.° 8666/1993, portanto, o descumprimento contratual será analisado com base nesse arcabouço legal, nos termos do art. 190 da Lei n.º 14.133/2021.

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

O art. 86 da Lei n.° 8666/1993 estabelece a penalidade de multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, em caso de atraso injustificado.

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

As penas aplicadas devem ser a de advertência e multa, nos termos da cláusula Vigésima Quinta 25.1, incisos a, b, alínea b.2.2 e cláusula 25.2, pois a empresa atrasou os salários dos profissionais alocados nas datas avençadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DAS SANÇÕES

25.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração do CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades: a) Advertência por escrito;

b) multa de:

b.2) 1,0% (um por cento) calculado sobre o valor mensal do Contrato, nos casos em que a CONTRATADA:

(...)

b.2.2) deixar de cumprir determinação formal ou instrução complementar do órgão fiscalizador. Aplicada por dia, limitada a incidência a 05 (cinco) dias;

(…)

Em caso de decisão pela aplicação da penalidade indicada, o valor da multa deverá ser calculado conforme o quadro abaixo, segundo disposto no instrumento contratual:

Percentual	Valor Mensal	Atraso	Quantidade de dias	Multa Calculada
1%	R$ 102.060,92	Pagamento salários	5	R$ 5.103,04

(…)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art . 86 da Lei n.° 8.666/1993 e no contrato administrativo 044/2022-FUNJEAM, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório conclui:

1. Pela aplicação de advertência e multa à empresa **VALDINO JUNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL - EPP,** tendo como percentual 1% sobre o valor mensal do contrato, aplicada por dia, limitada a incidência a 05 (cinco) dias.

2. Em caso de decisão pela aplicação da penalidade recomendada, que o valor total da multa seja estabelecido em **R$ 5.103,04** (cinco mil, cento e três reais e quatro centavos), tendo como base o estabelecido na cláusula 25.1., incisos, b, alínea b.2.4; e

3. Pela possibilidade de compensação nos termos preconizados pela cláusula vigésima sexta, item 26.4, do contrato administrativo 044/2022-FUNJEAM, pelos arts. 86, § 3º da Lei nº 8.666/93 e pelo art. 21 da Resolução 64 de 2023 - Anexo VIII.

Analisando as provas carreadas nos autos, percebe-se que a empresa descumpriu as obrigações contratuais, conforme Relatório CPPAS (id 1705998).

Ainda que se possa reconhecer de prejuízo no recebimento de pagamentos da empresa junto a outros órgãos públicos, tal situação não pode prejudicar a execução do Contrato Administrativo, visto que esta Administração vinha realizando o pagamento regularmente.

Sendo assim, ficando constatada a falta contratual, a aplicação de sanção é medida que se impõe.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação de multa à empresa VALDINO JUNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL - EPP, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor mensal do Contrato, sendo 1% (um por cento) multiplicado por 5 (cinco) dias, chegando a um valor total da multa seja estabelecido em R$ 5.103,04 (cinco mil, cento e três reais e quatro centavos).**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Lucia Honório de Valois Coelho
Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência - em substituição

Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Honório de Valois Coelho**, **Servidor**, em 31/07/2024, às 13:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1711742** e o código CRC **7F591501**.

PORTARIA Nº 1602, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

O Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo art. 45, I, da Lei Complementar nº 261, de 28 de dezembro de 2023.

CONSIDERANDO a Decisão PRES/SGTJ (2066000), exarada nos autos do processo administrativo TJ/AM nº 2025/000008930-01,

RESOLVE:

RETIFICAR, a contar de 10/03/2025, os termos da Portaria nº 908, de 10 de março de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. ATRIBUIR aos servidores **Everson Raylan Silva dos Santos, Luís Filipe da Silva Nascimento, Bruna Cardoso Noronha Antonaccio, Cristiane Chaves Vieira, Victor Alexandre Borgert de Oliveira, Acelia Bandeira da Costa, Artur César Cunha dos Santos Júnior, Nicole Saldanha Antony, Odaleia Beatriz Abreu da Silva, Karina da Trindade Carvalho**, designados para integrar a Comissão de Reestruturação Normativa, instituída pela Portaria nº 104/2025-CGJ, de 13/02/2025, o pagamento de gratificação no valor de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento do cargo **PJ-DAS III,** nos termos do art. 2º da Portaria nº 56, de 9 de janeiro de 2023.

Art. 2º. EXCLUIR os servidores **Luís Felipe de Araújo Flôr, Silvino Martins da Silva Neto, Maria Clara Simonetti Teixeira, Anna Victória de Freitas Sobreira, Maria Tereza Botinelly Martins Ribeiro e Carlos André Santiago Vieira,** do pagamento de gratificação no valor de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento do cargo **PJ-DAS III,** nos termos do art. 2º da Portaria nº 56, de 9 de janeiro de 2023.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)
Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PORTARIA Nº 1609, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

O Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo artigo 45, I, da Lei Complementar nº 261, de 28 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a informação prestada pela DVPROVM (2155634), constante do processo administrativo TJAM n.º 2025/000021649-00,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Juliana Vieira Gonçalves, para exercer, em substituição não remunerada, no cargo comissionado deChefe da Seção de Frequência - PJ-DAI,durante o impedimento do titular, José Carlos da Silva Brandão, no período de 22/04/2025 a 30/04/2025.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)
Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DESPACHOS

PROCESSO ADMNISTRATIVO Nº 2024/000030073-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de recurso administrativo interposto por VALDINO JUNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL - EPP contra decisão que aplicou penalidade de multa no percentual de 5% sobre o valor mensal do Contrato nº 044/2022-FUNJEAM, equivalente a R$ 5.103,04 (cinco mil, cento e três reais e quatro centavos), em razão do atraso de 5 (cinco) dias no pagamento dos salários dos colaboradores referentes à competência maio/2024.

A empresa foi notificada em 24/06/2024 quanto à irregularidade constatada. Em resposta, reconheceu que os salários foram quitados apenas em 12/06/2024, justificando o atraso por dificuldades financeiras decorrentes do inadimplemento de outros órgãos públicos contratantes, alguns com débitos vencidos há mais de 120 dias.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (CPPAS), após análise das justificativas apresentadas, concluiu pela caracterização da infração administrativa, considerando que as razões aduzidas não configuram hipótese de força maior ou caso fortuito. Assim, sugeriu a aplicação de advertência e multa de 1% por dia de atraso, limitada a 5% sobre o valor mensal do contrato.

A então Presidente desta Corte, Desembargadora Nélia Caminha Jorge, acolhendo o relatório da CPPAS e o parecer jurídico, aplicou a sanção de multa no percentual de 5% sobre o valor mensal do contrato, correspondente a R$ 5.103,04.

Em sede recursal, a empresa pleiteou: (a) revisão da decisão; (b) declaração de nulidade com fundamento na Súmula 346 do STF; (c) subsidiariamente, redução da multa para 1,5% do valor contratual (R$ 1.530,90).

A CPPAS manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em virtude do não recolhimento integral das custas recursais, e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório

Verifica-se, preliminarmente, que o recurso interposto não reúne condições de admissibilidade, conforme fundamentação a seguir exposta.

A Lei nº 6.646, de 15 de dezembro de 2023, especificamente em sua Tabela IV – Despesas no Âmbito Administrativo, estabelece que o valor devido para a interposição de Pedido de Recurso ou Reconsideração corresponde a R$ 167,88 (cento e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

Da análise dos autos, constata-se que a recorrente recolheu apenas R$ 74,69 (setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), referente a "Requerimento Administrativo" (id.1884614), valor manifestamente insuficiente para o processamento do recurso pretendido.

Em observância ao devido processo legal, foi concedido à empresa prazo para complementação do valor devido. Devidamente intimada em 12/12/2024, a recorrente somente se manifestou em 17/03/2025, limitando-se a informar que entraria em contato com a contadoria para emissão de nova guia. Contudo, até a presente data, não houve a efetivação do pagamento complementar.

O correto recolhimento das custas recursais constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso administrativo. A jurisprudência administrativa e a doutrina são uníssonas ao reconhecer que a ausência desse requisito formal implica deserção, obstando o conhecimento da insurgência. Trata-se de exigência indispensável à regularidade procedimental e à preservação da boa-fé recursal.

A alegação de nulidade com fundamento na Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal — segundo a qual "a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" — não tem o condão de afastar a exigência legal do preparo. A inobservância do requisito formal de admissibilidade recursal inviabiliza, por si só, o exame do mérito da pretensão.

Ressalte-se, a título de elucidação, que a justificativa financeira apresentada pela recorrente — consistente no inadimplemento de terceiros — já foi devidamente analisada pela CPPAS, que acertadamente concluiu não se tratar de hipótese configuradora de caso fortuito ou força maior. Com efeito, a oscilação financeira decorrente da atividade empresarial constitui risco inerente ao contratado, não servindo de justificativa jurídica válida para o descumprimento de cláusulas contratuais essenciais, como o pagamento tempestivo de salários.

Ante o exposto, **acolho** a manifestação da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e não conheço do recurso interposto pela empresa VALDINO JUNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL - EPP, inscrita no CNPJ nº 10.802.564/0001-00, em razão da deserção configurada pelo não recolhimento integral das custas recursais.

Por conseguinte, mantenho integralmente a decisão que aplicou multa de 5% sobre o valor mensal do Contrato Administrativo nº 044/2022-FUNJEAM, com fundamento no art. 87, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93.

Dê-se ciência à empresa recorrente.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Licitação para as providências pertinentes ao registro da sanção e aos demais setores técnicos para as medidas cabíveis quanto à cobrança da multa, inclusive quanto à possibilidade de compensação, nos termos da cláusula vigésima sexta, item 26.4, do Contrato Administrativo nº 044/2022-FUNJEAM, do art. 86, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e do art. 21 da Resolução nº 64/2023 - Anexo VIII.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Expediente para as providências devidas.

Cumpra-se.

- assinatura digital -
Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

EXTRATOS

EXTRATO Nº 23/2025 - SECOP/DVCC/SCOA

1.ESPÉCIE: Segundo Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 047/2023 - TJAM.
2.PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025/000003564-00.
3.DATA DA ASSINATURA: 24/03/2025.
4.PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a Câmara de Dirigentes Lojistas de Manaus.
5.OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação de vigência pelo período de 12 (doze) meses do Acordo de Cooperação Técnica nº 047/2023 - TJAM, relativo a mútua conjunção de esforços com vistas à potencialização das ações previstas no Projeto "Reconstruindo Trajetórias" desenvolvido pelos Juizados Especializados no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, por meio de suas Equipes de Atendimento Multidisciplinar, em parceria com a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, visando o incentivo ao trabalho e à profissionalização de mulheres vítimas de violência por meio de realização de capacitações e qualificações de curta duração, ofertadas pela CDL MANAUS.
6.FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O objeto consubstanciado no presente instrumento fundamenta-se no art. 65 da Lei nº 8.666/93.
7.VIGÊNCIA: O prazo de vigência estabelecido na cláusula terceira do Termo Primitivo, fica prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 25 de agosto de 2025.

Manaus/AM, 24 de março de 2025.

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas